



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**OFÍCIO AO LEGISLATIVO**

**Ofício ATL SEI nº 144040405**

Ref.: Ofício SGP-23 nº 1288/2025

**Prezado Senhor Presidente,**

Cumprimentando-o cordialmente, e em atenção ao Pronunciamento do Vereador Paulo Frange, sirvo-me do presente para encaminhar as informações apresentadas pela Secretaria Municipal da Fazenda (SF) e pela Procuradoria Geral do Município (PGM), acerca da sugestão sobre a Política de Desjudicialização para dívidas de IPTU e ISS.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

**DENISE SOARES RAMOS**

Secretária Adjunta em exercício  
Casa Civil

*(documento assinado e datado digitalmente)*

Ao Excelentíssimo Senhor

Vereador **RICARDO TEIXEIRA**

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



**Denise Soares Ramos**  
**Secretária Adjunta Substituta**  
Em 10/10/2025, às 21:06.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **144040405** e o código CRC **5FD20CCB**.





## PREFEITURA DE SÃO PAULO

### SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DEJUG - Gabinete

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000  
Telefone: 156

#### Manifestação

SP, 16 de setembro de 2025

DEJUG/AJT,  
Sr Assessor,

Trata-se do Ofício SGP-23 nº 1288/2025, da Câmara Municipal de São Paulo (Vereador Paulo Frange), acerca de sugestão sobre a utilização da Política de Desjudicialização para dívidas de IPTU e ISS, conforme pronunciamento recente em Sessão Extraordinária (Agosto de 2025).

Em sua fala, o parlamentar sugere a utilização da referida política para facilitar a regularização de dívidas de IPTU e ISS por parte de municípios e empresas.

Foi-nos solicitada análise e manifestação sobre o tema, tendo em vista a existência de lei que institui a Política de Desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta ([Lei Municipal nº 17.324/2020](#)), que houve um edital de transação da PGM de nº 02/23, voltado para débitos de IPTU e ISS ([Portaria PGM/FISC nº 01/2023](#)), bem como outro de nº 06/2023, exclusivamente para créditos de ISS de empresas, no âmbito do Simples Nacional ([Portaria PGM/FISC nº 02/2023](#)).

Sugere, no próximo orçamento, a utilização do referido instituto para facilitar a regularização de dívidas de IPTU e ISS por parte de municípios e empresas.

Trazemos à baila alguns dos principais dispositivos normativos acerca do tema, valendo-se dos artigos da Consolidação das Leis Tributárias do Município de São Paulo, aprovada pelo Decreto nº 63.698, de 27 de agosto de 2024.

**Art. 578.** Esta Lei institui a Política de Desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, com os seguintes objetivos: **(Art. 1º da Lei nº 17.324, de 18/03/20)**

I - reduzir a litigiosidade;

II - estimular a solução adequada de controvérsias;

III - promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos;

IV - aprimorar o gerenciamento do volume de demandas administrativas e judiciais.

(....)

**Art. 579.** A Política de Desjudicialização será coordenada pela Procuradoria Geral do Município, cabendo-lhe, dentre outras ações: **(Art. 2º da Lei nº 17.324, de 18/03/20)**

I - dirimir, por meios autocompositivos, os conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

*II - avaliar a admissibilidade de pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e a Administração Pública Municipal Direta e Indireta;*  
(....)

**Art. 583.** Esta Seção estabelece os requisitos e as condições para que o Município, as suas autarquias e fundações, e os devedores ou partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos de natureza tributária e não tributária inscritos em dívida ativa. **(Art. 8º da Lei nº 17.324, de 18/03/20, com redação pela Lei nº 17.914, de 07/03/23)**

(....)

§ 3º Aplica-se o disposto na Seção III da Lei nº 17.324, de 2020:

*I - (VETADO)*

*II - à dívida ativa municipal inscrita, de natureza tributária e não tributária, cobrada judicial ou extrajudicialmente pela Procuradoria Geral do Município, nos termos do art. 87 da Lei Orgânica do Município; (Redação pela Lei nº 17.914, de 07/03/23)*

*III - no que couber, à dívida ativa de autarquias e fundações municipais cuja inscrição e cobrança, judicial e extrajudicial, sejam legalmente atribuídas à Procuradoria Geral do Município;*

*IV - às execuções fiscais e às ações antiexacionais, principais ou incidentais, que questionem a obrigação a ser transacionada, parcial ou integralmente;*

**V - excepcionalmente, conforme disposto em lei especial, a débitos não inscritos em dívida ativa. (incisos II a V pela Lei nº 17.914, de 07/03/23)**

(...)

**Art. 585.** É vedada a transação:

*I - relativa a créditos tributários e não tributários que não estejam inscritos em dívida ativa, ressalvado o disposto no artigo 583, § 3º, V;*

*II - relativa a créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa cuja arrecadação seja vinculada a órgãos, fundos ou despesas;*

*III - relativa a multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Município;*

*IV - relativa a multas aplicadas em decorrência da responsabilização de pessoas jurídicas, na forma da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;*

*V - relativa a multas aplicadas pela prática de atos de improbidade administrativa;*

*VI - que resulte em crédito para o devedor dos débitos transacionados;*

*VII - com a aplicação de reduções em acumulação com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos débitos transacionados. (Art. 9º-A da Lei nº 17.324, de 18/03/20, inserido pela Lei nº 17.914, de 07/03/23)*

**Art. 593.** As propostas de transação por adesão serão divulgadas pela Procuradoria Geral do Município, mediante editais disponibilizados em plataforma digital específica disponibilizada na rede mundial de computadores. **(Art. 19 da Lei nº 17.324, de 18/03/20, com redação pela Lei nº 17.914, de 07/03/23)**

(....)

Observa-se que a legislação traz critérios específicos para utilização dessas medidas, não sendo elegível para quaisquer tipos de crédito, sendo objeto de atualização quando em atendimento ao equilíbrio entre Fisco e contribuintes.

Existe a possibilidade de transação tributária, com termos bem definidos, conforme editais publicados pela PGM, dos quais podemos citar dois exemplos abaixo elencados:

PORTARIA FISC.G nº 2, de 26 de dezembro de 2022

*Fixa critérios e condições para o pagamento e parcelamento ordinário de débitos tributários relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN apurados no âmbito do Simples Nacional e inscritos em Dívida Ativa do Município de São Paulo por força de convênio celebrado nos termos do artigo 41 da [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).*

*PORTARIA FISC.G nº 1, de 28 de fevereiro de 2023*

*Fixa critérios e condições para o parcelamento de débitos inscritos na Dívida Ativa, administrados pelo Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município.*

Para a efetivação desses parcelamentos, há que se avaliar os critérios de legalidade, conveniência e oportunidade da Administração Tributária.

A adoção de novos editais de transação também deve ser avaliada sob a luz da conveniência e oportunidade da Procuradoria Geral do Município, em sintonia com o Fisco, sempre buscando a promoção da justiça tributária, através da justa arrecadação.

É certo que um aumento do ingresso de receitas aos cofres públicos é sempre bem recebido, ainda mais em tempos de Reforma Tributária, onde a arrecadação vai influenciar diretamente no cálculo da receita média dos entes federados, para efeitos de compensação de receita tributária, conforme mecanismo previsto pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023 (arts. 131 e seguintes do ADCT).

Nada mais temos a acrescentar quanto aos aspectos jurídicos da proposta, pelo que abstermo-nos de nos pronunciar sobre a avaliação de conveniência e oportunidade administrativas, uma vez que refoge a nossas competências.

Atenciosamente,  
Marcio Albuquerque  
AFTM – DEJUG/AJT



**Marcio Ricardo Juliano de Albuquerque**  
**Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal**  
Em 16/09/2025, às 16:36.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **142664755** e o código CRC **D294BC85**.

**Referência:** Processo nº 6010.2025/0002836-2

SEI nº 142664755



## **PREFEITURA DE SÃO PAULO**

### **SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA GABINETE DO SECRETÁRIO**

Rua Libero Badaró, 190 - 22º Andar - Bairro Centro - São Paulo/SP  
Telefone: +551131139442

**PROCESSO 6010.2025/0002836-2**

**Encaminhamento SF/GAB Nº 143103684**

**PREF/CASA CIVIL/ATL - Senhora secretária Adjunta em Exercício,**

Em atenção ao doc.141823571, restituímos o presente com a manifestação de nossa unidade técnica (docs. 142815465 e 142664755), a qual acolhemos.

Atenciosamente,



**Danilo Hatsumura**  
**Chefe de Gabinete Substituto(a)**  
Em 24/09/2025, às 17:25.

---

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **143103684** e o código CRC **4D25657E**.

---

**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO****PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
FISC/ASSISTÊNCIA JURÍDICA**

Rua Maria Paula, 136 - Bairro Bela Vista - São Paulo/SP  
Telefone: 3397-7400

**PROCESSO 6010.2025/0002836-2****Encaminhamento PGM/FISC/AJ Nº 143529762**

São Paulo, 01 de outubro de 2025.

|                     |                                                                                               |
|---------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Ref.:</b>        | Processo nº 6010.2025/0002836-2                                                               |
| <b>Interessado:</b> | CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO                                                                 |
| <b>Assunto:</b>     | OFÍCIO SGP23 N.º 1288/2025 - PRONUNCIAMENTO<br>CONCERNENTE A ABERTURA DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA |

■

À PGM/G/OF

Dr. Procurador(a),

Em atenção ao exposto em 142063309, seguem nossas considerações acerca do pronunciamento do vereador Paulo Frange cujas notas taquigráficas nos foram remetidas por meio do epigrafado ofício da presidência da Câmara municipal (141822520).

De fato, como bem constou da fala do Ilustríssimo legislador, a transação na dívida ativa constitui importantíssimo instituto jurídico que compõe o arcabolso normativo do Município de São Paulo consoante previsão nas Leis 17.324/2020, 17.719/2021 e regulamentação no Decreto N.º 60.939/2021, para além de portarias desta Procuradoria Geral específicas para algumas situações.

Referido instituto já se mostrou significativamente relevante em distintos entes da federação como também neste Município onde viabilizou a regularização de contribuintes em dificuldades resultantes das necessárias medidas para combate à pandemia do coronavírus, e manutenção dos benefícios do regime simplificado denominado simples nacional, bem como consubstanciou “ferramenta” de suma importância na política de desjudicialização e incremento da arrecadação paulistana.

Nesta senda, não há dúvida de que a transação permanece como um dos principais mecanismos a disposição da administração pública, razão pela qual, este departamento, enquanto órgão de execução da Procuradoria Geral, prossegue com o aprimoramento de estrutura e recursos necessário à implementação de novos editais e mesmo modalidades de transação na dívida ativa.

Fala-se aqui do aprimoramento para viabilização operacional uma vez que cada edital exige estrutura robusta no que concerne a estudos prévios, desenvolvimento e parametrização de sistemas tecnológicos e adequação de recursos físicos e humanos para atender às demandas específicas de cada programa, sendo, outrossim, a avaliação relativa à conveniência e oportunidade da abertura e sua autorização competência legal da Procuradora geral do Município.

Evidentemente não se mostra possível desde logo relatar e desvendar futuras operações sob pena de criar precipitadamente expectativas aos contribuintes, bem como prejudicar os projetos e a própria normalidade dos trabalhos de cobrança ordinariamente desenvolvidos por este Departamento, porém pode se afirmar com tranquilidade que a transação na dívida ativa permanece dentro dos estudos e projetos prioritários.

Portanto, reputa-se pertinente o pronunciamento que nos foi enviado, em face do qual informa-se que inobstante não haja edital aberto neste momento, seguem sendo adotadas inúmeras medidas que se espera propiciarão, brevemente, a disponibilização de novas oportunidades de acordos aos contribuintes paulistanos.

Sendo o que nos é possível informar, restituo o expediente para complementação e prosseguimento.

Respeitosamente.

**EDUARDO ANDRÉ SOUZA DE MELO**

Procurador Diretor do Departamento Fiscal da  
Procuradoria Geral do Município  
OAB/SP 392.391.



**Eduardo Andre Souza de Melo**  
**Procurador(a) Chefe**  
Em 01/10/2025, às 14:41.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **143529762** e o código CRC **133C47F4**.



## PREFEITURA DE SÃO PAULO

### PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO NÚCLEO DE OFÍCIOS

Vd. do Chá, 15 - Bairro Centro - São Paulo/SP  
Telefone:

**PROCESSO 6010.2025/0002836-2**

**Encaminhamento PGM/G/OF Nº 143582720**

São Paulo, 01 de outubro de 2025.

#### **INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

**ASSUNTO:** OFICIO SGP23 n. 1288/2025 - Pronunciamento na 28ª Sessão Extraordinária, de 28 de agosto de 2025, com sugestão sobre a Política de Desjudicialização para dívidas de IPTU e ISS.

#### **PREF/CASA CIVIL/ATL**

**Senhora Secretária Adjunta,**

Em atenção à solicitação dessa Assessoria Técnica Legislativa (141823571), restituímos o presente, com os esclarecimentos prestados pelo **Departamento Fiscal** (143529762), no sentido de que a transação na dívida ativa constitui relevante instituto jurídico do Município, previsto nas Leis Municipais 17.324/2020, 17.719/2021 e regulamentado pelo Decreto 60.939/2021, além de Portarias específicas desta Procuradoria. O instituto já demonstrou grande utilidade, viabilizando a regularização de contribuintes em dificuldades, especialmente durante a pandemia, assegurando manutenção no Simples Nacional e fortalecendo a política de desjudicialização e incremento da arrecadação.

Nesse sentido, o Departamento Fiscal prossegue no aprimoramento de estrutura e recursos para implementação de novos editais e modalidades, exigindo estudos, desenvolvimento tecnológico e adequação de meios humanos e materiais. Ressaltou-se, porém, que não é possível anunciar futuras operações para evitar expectativas indevidas e prejuízos aos trabalhos correntes. Ainda assim, afirmou-se que a transação permanece como projeto prioritário da PGM/FISC.

Por fim, acrescentou-se que embora não haja edital aberto no momento, diversas medidas estão em curso para viabilizar novas oportunidades de acordos aos contribuintes.

Atenciosamente,

**VINICIUS GOMES DOS SANTOS**

Procurador Geral Adjunto  
OAB/SP 221.793  
PGM.G



**Vinicius Gomes dos Santos**  
**Procurador(a) do Município**  
Em 02/10/2025, às 17:57.

---

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **143582720** e o código  
CRC **10504CB1**.

---